



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO 'AD HOC' – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de fevereiro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-043441/026/08

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: GERIS Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados e de engenharia consultiva para apoio técnico à fiscalização das atividades necessárias para estudos e projetos e execução de obras, como também quanto às exigências prescritas na Legislação Ambiental no âmbito Municipal, Estadual e Federal, relativas à atuação do DAEE, no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-10-08. Valor – R\$1.670.500,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 07-12-10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 010/DAEE/2008/DLC e o correlato instrumento de Contrato, com recomendação ao DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

TC-036359/026/10

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Elmo Eletro Montagens Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-08-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Bolognesi (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Ávila da Silva (Diretor Financeiro de Relações com Investidores).

Objeto: Obras de construção da Subestação e Linha de Transmissão da PCH Pirapora.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-10. Valor – R\$6.144.098,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 18-08-11 e 20-02-15.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato.

TC-045388/026/13

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Valter Padulla (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valter Padulla (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Aquisição de munição operacional.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº2013NE00285 em 05-11-13. Valor – R\$4.209.860,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e a Nota de Empenho nº2013NE00285, com recomendação à Origem.

TC-021371/026/14

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Comercial Botino Comércio e Distribuição de Livros Ltda.-EPP.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elenice B. R. de Catro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de materiais bibliográficos, existentes no mercado nacional e internacional, constituído de livros, mapas, audiovisuais, cd-rom's, destinados a compor o acervo bibliográfico das bibliotecas das Unidades de Ensino do CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-05-10. Valor – R\$2.500.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 37/10 e o Contrato dele decorrente, subscrito em 05/05/2010.

TC-016469/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmik Comércio e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro e José Arlindo Cesar Marcondes (Diretores de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Gerente de Obras Leste), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contatual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares, de sala de aula e de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador nos terrenos Jardim Noronha IV, Jardim Noronha – Grajaú – São Paulo/SP e Terreno Jardim Noronha V – Jardim Noronha – Grajaú – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 24-07-09. Termos de Aditamento celebrados em 01-10-10 e 07-02-12. Termos de Recebimento Provisórios. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo. Devolução das Cauções. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 25-10-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos, o Termo de Retirratificação e da memória de cálculo de reajuste, relativos ao Contrato nº 05/2751/08/01, firmado entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Encerramento das Obrigações Contratuais e de Recebimento Provisório e Definitivo das obras.

TC-034010/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. .

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 11-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.634.520,53.

Advogados: Rosália Bardaro, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativas a repasses efetuados no exercício de 2009, no valor de R\$1.634.520,53, relativos a convênio firmado entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Prefeitura Municipal de Piracicaba, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043219/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura – APIEC, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e José Campos de Andrade (Presidente da APIEC).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-11, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, condenando a entidade a devolver a importância recebida, devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando, ainda, proibida de receber novos repasses até sua regularização perante esta Corte.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a condenação da beneficiária, Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura – APIEC, à penalidade de restituição dos valores repassados, mantendo-se, no entanto, o decreto de irregularidade da prestação de contas e a suspensão do recebimento de novas transferências até que regularize sua situação perante este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-035728/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Contratada: Consórcio Aerocarta-Base-Engemap-Topocart.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcia Jungmann Cardoso Nogueira (Chefe de Gabinete Substituta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto de Francisco (Respondendo pela Chefia de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia cartográfica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-08-14. Valor – R\$5.380.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 021/2014-GS e o Contrato nº 040/2014, datado de 27/8/14, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005927.989.15

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Complexo Hospitalar do Juquery - Franco da Rocha.

Contratada: Exatech - Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Glalco Cyriaco (Diretor Técnico de Saúde III).

Objeto: Aquisição de instrumentais cirúrgicos, conforme especificações constantes do Anexo I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Nota de Empenho nº 2015NE00818, emitida em 20-07-15. Valor – R\$57.959,88.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-003938.989.15

Representante: Cicarelli Instrumentos Cirúrgicos Ltda. - ME.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde - Complexo Hospitalar do Juquery - Franco da Rocha.

Responsável: Glalco Cyriaco (Diretor Técnico de Saúde III).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico no 27/2015, realizado pelo Complexo Hospitalar do Juquery de Franco da Rocha, objetivando a aquisição de instrumentais cirúrgicos.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 27/2015 e a Nota de Empenho nº 2015NE00818 (TC-005927.989.15), bem como improcedente a Representação ofertada por Cicarelli Instrumentos Cirúrgicos Ltda. – ME (TC-003938.989.15).

TC-007595/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Contratada: American Banknote S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório Oduvaldo de Castro (Delegado de Polícia respondendo pela Diretoria do DETRAN).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor do DETRAN).

Objeto: Prestação de serviços visando ao cadastramento dos dados variáveis do condutor, captura da fisionomia e assinatura, coleta das impressões digitais e emissão da CNH.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$148.434.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-02-15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 40/2008 e o Contrato nº 001/2009, de 21/01/09, em exame.

TC-024153/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Tabatinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Rafael Aparecido Buschiero (Prefeito).

Objeto: Repasses de recursos financeiros para a produção de 168 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Tabatinga “H”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-02-14 e 30-04-14.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, de 02/07/13, com recomendação.

TC-026908/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: B4 Recursos Humanos Ltda.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-04-15.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 24-06-15.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Superintendente de Serviços) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação dos serviços de preparação de dados nas instalações e equipamentos da PRODESP e/ou de seus Clientes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-07-15. Valor – R\$8.664.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 070/15 e o Contrato nº PRO.00.6787 de 16 de julho de 2015.

TC-004199.989.15-3

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Novasan Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

Objeto: Execução de obras para bombeamento e transferência de água do Braço do Rio Pequeno para a Represa do Rio Grande – Município de São Bernardo do Campo – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-15. Valor – R\$13.293.783,58. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e José Higasi.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 13.062/15 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 02 de julho de 2015, com determinação à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, à margem do voto.

TC-004540/026/08

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Execução dos serviços de instalação e de manutenção dos postos telemétricos na Bacia do Alto Tietê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 30-12-08 e 14-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-11-09, 13-05-10, 11-12-10 e 15-11-15.

Advogados: Sergio Antunes e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, de 30/12/08, e irregular o Termo firmado em 14/05/09, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Superintendente informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-042673/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo - USP.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli, Antonio Carlos Santa Izabel e João Grandino Rodas.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.534.388,60.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior à Universidade de São Paulo – USP, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001597/026/10

Interessada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-02-12, 11-05-13, 28-08-13, 18-09-13, 05-10-13, 15-10-13 e 19-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Paulo Sergio Mendonça Cruz, Ligia Maria Prado Ferreira Cruz, Solange Aparecida Marques e outros.

Acompanham: TC-001597/126/10 e Expedientes: TC-014291/026/11 e TC-000704/014/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2010 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, quitando o senhor Lair Alberto Soares Krähenbühl, Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações à Companhia.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto da Relatora ao Exmo. Senhor Secretário de Habitação, para conhecimento.

TC-000118/026/11

Interessado: Fundação Adib Jatene.

Responsável: Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e Francisco de Assis Alves.

Acompanha: TC-000118/126/11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas do exercício de 2011 da Fundação Adib Jatene, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao responsável, determinando à Fundação a adoção de efetivas providências quanto às impropriedades apontadas nos itens destacados no voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Ausentes os advogados que requereram sustentação oral do item 21, TC-000941/003/07, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-032858/026/08

Representante: Willian Alves dos Santos – Município de Indaiatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: José Onério da Silva (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município, referentes à construção de um conjunto habitacional. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

Advogados: Willian Alves dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020024/026/09 e TC-021996/026/09

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar irregular o procedimento de alienação do imóvel público destinado a abrigar o conjunto habitacional referido em relatório, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como, via reflexa, parcialmente procedente a representação proposta por Willian Alves dos Santos – Munícipe de Indaiatuba.

TC-001229/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Contratada: KMG Consultoria e Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fulvio Zuppani (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços para implantação de sistema de afastamento e tratamento de esgotos sanitários no Município de Taquaritinga.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 10-12-13, 11-06-14, 15-09-14 e 12-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-04-15 e 16-07-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nº 01/2013, nº 01/2014, nº 02/2014 e nº 03/2014, celebrados entre Prefeitura Municipal de Taquaritinga e KMG Consultoria e Engenharia Ltda.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que seja providenciada a instrução dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Constatadas novamente as ausências da Dra. Roberta Bourgoigne de Almeida Santos e do Dr. João Tranchesi Júnior, advogados da CTRC – Concessionária do Terminal Rodoviário de Campinas S.A., passou-se à apreciação do processo respectivo:

TC-000941/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: CTRC – Concessionária do Terminal Rodoviário de Campinas S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luís Bittencourt (Secretário de Transportes).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Antônio Caria Neto (Secretários de Assuntos Jurídicos), Gerson Luís Bittencourt e Sérgio Marasco Torrecillas (Secretários de Transportes).

Objeto: Concessão de serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica e comercial do Terminal Rodoviário de Campinas, precedida da execução de obra pública, reforma e restauro, pelo prazo de 30 anos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-02-07. Valor – R\$469.854.873,00. Termos de Aditamento de 25-03-08 e 06-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis publicadas no D.O.E. de 23-07-08 e 27-01-12.

Advogados: Osmar Lopes Júnior, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Roberta Bourgogne de Almeida Santos, João Tranches Junior, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos de 25/03/08 (nº 62/08) e de 06/05/10 (nº 46/10), e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, especialmente para os fins do parágrafo 1º do artigo 71 da Constituição Federal, no que concerne às medidas da alçada da Câmara Municipal de Campinas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000630/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Zaltsman Filho & Zaltsman Ltda. EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Cristina Machado César (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de infraestrutura para realização da 49ª edição do Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão de Campos do Jordão.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$50.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

TC-000367/014/10

Representante: Mariene Lopez Fernandes – Múnicipe de Campos do Jordão.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Responsável: Ana Cristina Machado César (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação nº 04/10, promovida pelo Executivo Municipal, na contratação da empresa Zaltsman Filho & Zaltsman Ltda. EPP, objetivando o fornecimento de infraestrutura para realização da 49ª edição do Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão de Campos do Jordão. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000351/015/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzanápolis.

Contratada: Prates e Prates Eventos Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Alcino Vidotti (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços especializados na área de organização e promoção de eventos artísticos para o fornecimento de show musical com a Banda Bonde do Forró, por ocasião das comemorações do 51º aniversário de Suzanápolis.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-11. Valor – R\$46.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-14.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001855/004/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Entidade Beneficiária: Qualy-Vita (OSCIP).

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (Prefeito) e Patrícia Barbosa Fazano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 15-10-07, 02-10-09 e 24-10-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$854.375,54.

Advogados: Danilo Pierote Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001254/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Lupércio.

Responsáveis: João Ferreira Júnior e Abílio Kempe (Prefeitos) e Aparecido Donizete Cremonese e Ângelo Parussolo (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$694.753,70.

Advogados: Ronan Figueira Daun e Enizio Miranda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame.

Decidiu, outrossim, deixar de condenar a entidade à devolução dos recursos por não verificar malversação nas despesas de natureza operacional, citadas no voto do Relator, consignando que essa benevolência não desobriga a Prefeitura de Lupércio de observar com rigor a legislação que dispõe sobre a transferência dos serviços ao terceiro setor.

TC-002335/026/12

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Donizete Tavares do Nascimento.

Acompanha: TC-002335/126/12.

Advogados: Roberto Tácito de Faro Melo, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Anderson Pomini, Thiago Tommasi Marinho e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cubatão, exercício de 2012, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício, determinações e alertas à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002404/026/12

Câmara Municipal: Oriente.

Exercício: 2012.

Presidente: Daniel Henrique Moris.

Acompanha: TC-002404/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Oriente, exercício de 2012 com as determinações e recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei Complementar, apenar o responsável ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, conforme exposto no mencionado voto.

Decidiu, por fim, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Daniel Henrique Moris.

TC-000015/026/13

Câmara Municipal: Aurifloma.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco Carlos Oliva.

Acompanha: TC-000015/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aurifloma, exercício de 2013, com determinação e recomendações, consoante indicado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a consequente quitação do responsável, Senhor Francisco Carlos Oliva, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização deverá acompanhar os esclarecimentos prestados, o anúncio de providências saneadoras, as recomendações feitas, assim como a extinção de cargos em comissão após a realização de concurso público destinado ao provimento de vagas efetivas.

TC-002852/026/14

Câmara Municipal: Itapira.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Sartori.

Acompanha: TC-002852/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapira, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-000095/026/14

Prefeitura Municipal: Jundiáí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Períodos: (01-01-14) e (11-01-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Durval Lopes Orlato.

Período: (02-01-14 a 10-01-14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Alberto Shinji Higa, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Acompanham: TC-000095/126/14 e Expedientes: TCs-000941/003/14, 000942/003/14, 002517/003/14, 002518/003/14, 002519/003/14, 002520/003/14, 028096/026/14 e 036803/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jundiá, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização para que, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a efetiva edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, bem como corrigiram os defeitos detectados nos itens conciliação bancária e levantamento geral dos bens móveis.

Determinou, por fim, acolhendo proposta do Ministério Público, a formação de autos próprios para exame da execução dos Contratos nºs 07/14 e 134/14, relativos à construção de pontes sobre o Rio Jundiá.

TC-000372/026/14

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ailton Cesar Herling.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-000372/126/14 e Expedientes: TC-015537/026/15, TC-002550/989/15 e TC-001201/005/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, exercício de 2014, com recomendações ao Executivo, emitidas, mediante ofício, pela Unidade Regional competente, alerta à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa para que, em próxima inspeção, acompanhe as providências anunciadas pela origem quanto à adoção de medidas regularizadoras nos itens apontados no referido voto.

TC-001235/001/12

Embargante: Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito do Município de Lourdes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e SAMEF – Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em saúde, nas áreas administrativas, recursos humanos e tecnologia.

Responsável: Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-11-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e os subsequentes termos aditivos, e conheceu do Termo de Rescisão, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: Expedientes: TC-011790/026/13, TC-017278/026/13 e TC-029079/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

TC-004973/026/14

Recorrente: Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Tercio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época) e Pauliane da Cruz Corrêa (Presidente à época) e Valéria Malheiro Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada nos autos, devidamente atualizada, determinando, ainda, a suspensão para novos recebimentos até a regularização perante este Tribunal.

Advogados: Samara Massanaro Rosa, Danilo Rosano Junior, Bruno Martins de Oliveira e Alisson Renan Alves de Oliveira.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006113.989.15 (ref. TC-001530.989.15)

Recorrente: João Batista Santurbano - Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no exercício de 2013.

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-07-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar integralmente a r. Sentença (evento 21 do TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

001530.989.15-1) e conceder registro aos atos, cancelando-se, por conseguinte, a multa imposta ao agente responsável.

TC-036410/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi – Prefeito – Jaci Tadeu da Silva.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, no exercício de 2011.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão de servidores com acúmulo indevido de cargos públicos e legais os demais atos de admissão, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que seja providenciado, na forma do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, o registro dos atos de admissão examinados, excetuado o do servidor Daniel Bozetti Davilla .

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001040/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção das casas do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista I1.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-14, que julgou irregulares o convite nº 123/05, a autorização de fornecimento e a nota de empenho, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flavio Poyares Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

TC-001041/004/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Lourival Monti – Material de Construção, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção das casas do Conjunto Habitacional Paraguaçu Paulista I1.

Responsável: Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-14, que julgou irregulares o convite nº123/05, a autorização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

fornecimento e a nota de empenho, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flavio Poyares Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-800192/595/09

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito Municipal de São Sebastião.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião, para tratar do dinheiro público "em festas", no exercício de 2009.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a matéria nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36 § único ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanham: Expedientes: TCs-000142/007/12, 000143/007/12, 000144/007/12, 000145/007/12, 000146/007/12, 000147/007/12, 000148/007/12, 000149/007/12 e 000150/007/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de, mantendo o decreto de irregularidade da matéria, bem como a multa aplicada e a determinação de expedição de ofícios, excluir a imposição de devolução dos valores pagos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000888/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeito em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços médicos aos servidores públicos municipais e seus dependentes, compreendendo assistência médica, hospitalar e laboratorial.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-08-12. Valor - R\$5.429.156,16. Termos Aditivos firmados em 20-05-13, 28-08-13 e 29-08-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos celebrados em 20-05-13, 28-08-13 e 29-08-14, envolvendo a Prefeitura Municipal de Araraquara e Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico.

TC-001819/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Artlimp Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Eliane B. Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar nas Unidades da Rede de Ensino do Município e Secretaria Municipal da Educação, relacionadas no anexo ao edital.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor – R\$5.774.982,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Luís Roberto Thiesi, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 32/11 e o Contrato PRP/0042/11, celebrado em 10-11-11, entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Artlimp Serviços Ltda.

TC-000906/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Contratada: S4 Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística da dupla João Bosco & Vinicius, no dia 11-03-12, nas festividades do aniversário de Angatuba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-02-12. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 14/02/2012 entre Prefeitura Municipal de Angatuba e S4 Produções Artísticas Ltda.
TC-000016/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Works Construção & Serviços Eireli.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio mobiliário e equipamentos escolares, em escolas municipais e unidades administrativas ligadas a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-14. Valor – R\$16.334.225,76.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame.

TC-024401/026/09

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS.

Contratada: Radiante Marketing Produções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Morcelli (Diretor Geral).

Objeto: Serviços de publicidade, propaganda e promoção.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-09. Valor – R\$1.870.000,00. Termo de Aditamento de 24-03-10. Termo de Prorrogação e Alteração de Contratação de 15-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 22-08-09, 05-05-11 e 08-10-14.

Advogados: Everaldo Mira da Silva e Neusa Maria Timpani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2009, o Contrato nº 032/09, de 16/06/09, o Termo de Aditamento de 24/03/2010 e o Termo de Prorrogação e Alteração de Contratação de 15/06/2010, todos celebrados entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS e a empresa Radiante Marketing Produções e Eventos Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Autoridade Responsável, Senhor Luiz Carlos Morcelli (Diretor Geral),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000367/011/10

Contratante: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Contratada: Possetti & Possetti Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mauro Gilberto Fantini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis (óleo diesel comum, gasolina comum e álcool hidratado carburante) para o abastecimento de frota de veículos da Prefeitura, durante o exercício de 2010.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$1.395.803,70. Termos Aditivos celebrados em 14-01-10, 25-01-10, 19-02-10, 10-03-10, 06-04-10 e 13-04-10. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-09-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 14/2009, o Contrato e os oito Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de General Salgado e Possetti & Possetti Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000519/007/12

Contratante: Prefeitura do Município de São Sebastião.

Contratada: Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou Dispensa de Licitação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Roberto Alves dos Santos (Secretário de Habitação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos visando à atualização do cadastro técnico imobiliário, através de uma central de atendimento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 16-09-09. Valor-R\$251.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Marins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-12-13 e 09-09-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 109/2009-SEHAB, assinado em 16/9/09, entre a Prefeitura do Município de São Sebastião e a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a Urandy Rocha Leite, Secretário Municipal de Administração, autoridade que ratificou a dispensa, e ao Prefeito Ernane Bilotte, Primazzi, responsável pela assinatura do termo contratual, multas individuais no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000119/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Conchas.

Organização Social: Fundação UNI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriana Dearo Del Bem e Benedito Merlin (Prefeitos) e João Carlos Christovan (Diretor).

Objeto: Operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Município de Conchas especificamente junto ao Hospital Municipal de Conchas e referente à administração de recursos humanos do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 01-10-11. Valor - R\$9.275.500,00. Termo Aditivo celebrado em 29-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-05-13.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Célia da Silva Castro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-020886/026/14 e TC-020887/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato de Gestão firmado em 01/10/2011 e o Primeiro Aditivo de 29/12/2011, ambos celebrados



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

entre a Prefeitura Municipal de Conchas e a Fundação UNI, inclusive no que tange ao pagamento de tarifa de administração à entidade parceira, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada norma, aplicar a cada um dos responsáveis, Sra. Adriana Dearo Del Bem e Sr. Benedito Merlin, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000943/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Organização Social: ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

TC-000944/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Organização Social: ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento de Porte III e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 20-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão de Primeira Câmara.

TC-000196/006/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Contratada: F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento(s): Marcelino Abes Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de shows artísticos das bandas “Grupo Nós” e “Banda Axé” para apresentações nos dias 30-12-11 e 31-12-11 no Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor - R\$40.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 25-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato havido entre a Prefeitura Municipal de Terra Roxa e F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Samir Assad Nassbine, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a Marcelino Abes Filho, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC- 002102/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Entidade Beneficiária: Centro de Desenvolvimento Social "Atitude".

Responsáveis: José Antonio Jacomini e Mário Sérgio Saud Reis (Prefeitos) e Alexandre de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-03-10, 02-08-13 e 09-09-15.

Exercício: 2008.

Valor: R\$539.586,12.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os comprovantes de prestação de contas de recursos no importe de R\$ 219.458,93 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), e irregular a comprovação da prestação de contas de repasses no montante de R\$ 320.127,19 (trezentos e vinte mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), condenando o Centro de Desenvolvimento Social "Atitude" a devolver a importância de R\$ 25.713,69 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Jardinópolis no ano de 2008, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Consignou, outrossim, que deixa de condenar a Entidade à devolução da quantia de R\$294.413,50, pois os apontamentos constantes nos autos não indicam ausência de realização de serviços, mas se reportam exclusivamente à formalização inadequada de sua devida demonstração.

Determinou, por fim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre o efetivo ajuizamento da competente ação de cobrança,

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-000022/017/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais - SOS.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época), Walter Gama Terra Júnior (Prefeito), Antonino Inácio Barbosa e Francisco Guilherme Romanini.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.376.900,00.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ituverava ao Serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Obras Sociais – SOS no exercício de 2011, deixando de condenar a beneficiária à devolução dos valores impugnados, posto que a Municipalidade valeu-se dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade, mas suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Determinou, outrossim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

TC-000076/026/13

Câmara Municipal: Indaiaporã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Celso Rodrigues de Almeida.

Advogado: Wilson Francisco Domingues.

Acompanha: TC-000076/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Indaiaporã, exercício de 2013, considerando quitado o responsável Celso Rodrigues de Almeida, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-000234/026/13

Câmara Municipal: Dracena.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Moisés Antonio de Lima.

Acompanha: TC-000234/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Dracena, exercício de 2013, considerando quitado o responsável Moisés Antonio de Lima, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000241/026/13

Câmara Municipal: Fartura.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Maryel Garbelotti.

Acompanha: TC-000241/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fartura, exercício de 2013, considerando quitado o responsável Maryel Garbelotti, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002524/026/14

Câmara Municipal: Nipoã.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aparecido João Pereira.

Acompanha: TC-002524/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nipoã, exercício de 2014, quitando-se o responsável Aparecido João Pereira, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002537/026/14

Câmara Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Eli Silva Milanezi.

Acompanha: TC-002537/126/14.

Advogados: Edilson Gomes da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2014, quitando-se a responsável Eli Silva Milanezi, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002629/026/14

Câmara Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vicente Pavan.

Acompanha: TC-002629/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cerqueira César, exercício de 2014, considerando quitado o responsável Vicente Pavan, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002703/026/14

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Odair Augusto Coelho.

Acompanha: TC-002703/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2014, quitando-se o responsável Odair Augusto Coelho, na forma do artigo 35 da referida lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002718/026/14

Câmara Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sebastião Assunção.

Acompanha: TC-002718/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2014, considerando quitado o responsável Sebastião Assunção, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, à margem da decisão e mediante ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002939/026/14

Câmara Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Alfredo Aparecido de Souza.

Acompanha: TC-002939/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2014, considerando quitado o responsável Alfredo Aparecido de Souza, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000004/026/14

Prefeitura Municipal: Alvares Florence.

Exercício: 2014.

Prefeito: Calimério Luiz Correa Sales.

Acompanha: TC-000004/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Florence, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao atual Prefeito, recomendações à Administração, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-001419/006/09

Recorrente: Sergio de Mello – Prefeito do Município de Guaíra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guaíra à Associação Comercial e Industrial de Guaíra, referente ao exercício de 2008.

Responsáveis: Sergio de Mello (Prefeito) e Mohamad Kassen Youssef (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sergio de Mello, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86, ambos da referida Lei.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Rodrigo Arantes de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Guaíra à Associação Comercial e Industrial de Guaíra, durante o exercício de 2008, cancelando-se a multa imposta ao responsável, sem embargo de recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000904/011/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Urânia – Prefeito - Francisco Airton Saracuzza.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Urânia, no exercício de 2009.

Responsável: Francisco Airton Saracuzza (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou regulares as admissões, porém aplicou ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rodney Rudy Camilo Bordini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando a nulidade arguida, por entender que a intimação dos atos processuais perante esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93, presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, deu-lhe provimento, para, mantendo a regularidade das admissões em exame, cancelar a multa aplicada, com recomendação à Origem, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001029/026/10

Recorrente: Ilso Parocchi – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Progresso Regional e Ex-Prefeito do Município de Neves Paulista.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Progresso Regional – Neves Paulista, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Ilso Parochi (Prefeito e Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.

Advogados: Silvio Roberto Seixas Rego e outros.

Acompanha: TC-001029/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001444/002/11

Recorrente: Marcelo Augusto Totti – Ex-Diretor Pedagógico do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, no exercício de 2010.

Responsável: Marcelo Augusto Totti (Diretor Pedagógico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão da servidora Sandra Fogaça Rosa Ribeiro, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de Sandra Fogaça Rosa Ribeiro, determinando seu registro, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta, com recomendação à Origem, consignada no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003043/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, no exercício de 2010.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-14, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, determinando seus registros, com recomendação à Origem, consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008602/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14, que julgou irregulares as admissões de Maria de Fátima Henrique Santos, Fernanda Suniga Barbosa, Patrícia Gandra Carvalho e Roseclei Neves da Silva, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019986/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, no exercício de 2010.

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-14, que julgou irregulares as admissões de José Libório de Lira Filho, Maurício Henrique Lutz Morelli e Miguel Francisco de Oliveira Filho, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão de José Libório de Lira Filho, Maurício Henrique Lutz Morelli e Miguel Francisco de Oliveira Filho.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000354/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Consórcio Ensin – Arco Íris (Constituído por: Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. e Arco Íris Sinalização Viária Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos), Nelson Alves Aranha Neto e Paulo Franco de Campos (Secretários de Transportes).

Objeto: Execução de sinalização viária, horizontal, vertical e semafórica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-11. Valor – R\$3.970.988,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-03-11 e 05-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Gisele Beck Rossi, André Santana Navarro, Leonardo Espártaco César Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 84/2010, o Contrato nº 063/2011 e o Termo de Aditamento s/nº, de 18/08/2011, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, pelo acolhimento do pedido formulado pelo Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, Sr. Leonardo Espártaco Cezar Ballone, para o fim de determinar o afastamento de sua responsabilidade.

TC-000043/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador, software aplicativos e serviços abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da “Solução de Informática”, que é composta pelos seguintes softwares: Sistema de Administração Tributária, Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira, Sistema Integrado de Compras e Controle de Recursos Patrimoniais e Materiais, Sistema de Controle de Frota, Sistema de Protocolo e Controle de Processos e Sistema de Administração de Recursos Humanos.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 13-02-09. Termos de Aditamento celebrados em 30-07-09, 30-07-10 e 29-07-11. Assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002864/026/14

Câmara Municipal: Joanópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Primo Giovanni Poli Del Vechio.

Acompanha: TC-002864/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Joanópolis, exercício de 2014, com as recomendações e determinações mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Primo Giovanni Poli Del Vechio – Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, à inspeção que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no citado voto.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

TC-000075/026/14

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanham: TC-000075/126/14 e Expediente: TC-040893/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, ainda: que o TC-040893/026/15 seja encaminhado à UR/3, para cumprimento das determinações contidas no Item IV; a abertura de autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

próprios – apartado e/ou termos contratuais, conforme o caso, para avaliação específica das matérias levadas à conclusão da inspeção no que concerne às falhas de instrução e execução contratual (Pregões nº 119/14, 033/14 e 53/14); da concessão de benefícios, e quanto à desapropriação de imóvel; devendo, igualmente, ser mantida especial atenção sobre a conciliação e investimentos bancários resultantes do saldo financeiro existente.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das correções anunciadas e das demais situações determinadas/recomendadas.

TC-000349/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rodrigo Eduardo Theodoro.

Advogado: Jairo Henrique Scalabrini.

Acompanham: TC-000349/126/14 e Expedientes: TC-000080/015/14 e TC-38752/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o Expediente TC-000080/015/14 acompanhe as presentes contas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000378/026/14

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2014

Prefeito: Roberto Rocha.

Advogado: Luis Henrique Laroca.

Acompanham: TC-000378/126/14 e Expedientes: TC-037068/026/15 e TC-043624/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-37068/026/15 e TC-43624/026/14.

TC-000410/026/14.

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Márcio Donizete Barbarelli.

Acompanham: TC-000410/126/14 e Expediente: TC-35738/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais para análise das despesas e contratos realçados pela Fiscalização.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, em próxima inspeção, reveja as correções eventualmente empreendidas nas obras/reformas estabelecidas junto aos Contratos n.ºs 52/11 e 38/14, bem como se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000517/026/14

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2014.

Prefeito: Amarildo Dudu Bolito.

Acompanha: TC-000517/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030312/026/12

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação do ABC, no exercício de 2011.

Responsável: Wagner Octávio Boratto (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-15.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001650/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Eltron Solutions Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada/credenciada pelo Departamento de Informática DATASUS – Ministério da Saúde, para a prestação de serviços de suporte técnico operacional e administrativo para a instalação e configuração do Servidor Linux que suporte o Sistema HOSPUB, atualização, habilitação de módulos, treinamento e usuários de atendimento check-in/check-out nas unidades de saúde municipais, com média estimada de 320 horas/dia.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonia Marinete Barbe, Celso Tarcisio Barcelli, Domingos Paes Vieira Filho, João Benedito Martins, Fabiana Medeiros de Melo, Anderson Tadeu de Oliveira Machado, Fernando Fida, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença proferida pelo eminente Auditor Antonio Carlos dos Santos, que julgou irregular o termo aditivo.

TC-005525/026/14

Recorrente: José de Jesus Lima – Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra à Associação de Judô e Karatê São Lourenço da Serra, no exercício de 2012.

Responsáveis: José de Jesus Lima (Prefeito em Exercício) e Miguel Teixeira de Oliveira Junior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregulares as prestações, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando aos responsáveis José de Jesus Lima, Prefeito em 2012, e Fernando Antonio Seme Amed, Prefeito em 2013, multa individual no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palaveri, Guido Oliveira Amador, Fabiana Balbino Vieira e outros



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa individual de 200 (duzentas) UFESPs para 160 (cento e sessenta) UFESPs, aplicada aos Senhores José de Jesus Lima (Prefeito em 2012) e Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito em 2013), mantendo-se inalterada, no mais, a sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário “ad hoc”, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Thiago Pinheiro Lima

Evelyn Moraes de Oliveira